

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.624 - SP (2009/0033212-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO : **CARLOS DAVI FERREIRA QUILÓ**
ADVOGADO : **MARIA CECÍLIA REMOLI DE SOUZA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. ART. 621, INCISO I DO CPP. ALCANCE DA EXPRESSÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRECARIEDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

I - A fundamentação baseada apenas na **fragilidade das provas** produzidas não autoriza o e. Tribunal a **quo** a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP, que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidencia dos autos (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso**).

II - Esta Corte, a propósito, já firmou orientação no sentido de que: "*A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova.*" (REsp 699773/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJ de 16/05/2005).

III - Assim, uma vez verificado constar no voto condutor do reprochado acórdão que a absolvição ali determinada fundava-se na precariedade do conjunto probatório, imperioso reconhecer-se a ofensa ao art. 621, inciso I do CPP.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 20 de agosto de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.624 - SP (2009/0033212-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O retrospecto restou devidamente delineado na manifestação da i. representante do **Parquet** Federal, **verbis**:

*"Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Col. Tribunal de Justiça do mesmo Estado que, deferindo revisão criminal, absolveu **CARLOS DAVI FERREIRA QUILÓ** da imputação da prática de homicídio.*

*Colhe-se dos autos que **CARLOS DAVI FERREIRA QUILÓ** foi condenado pelo Tribunal do Júri da 1ª Vara da Comarca de Bauru/SP, a 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 121, **caput**, do Código Penal.*

Irresignada, a Defesa apelou, sob alegação de contrariedade da decisão às provas dos autos, pretendendo fosse o réu submetido a novo julgamento.

A Col. Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, apontando que “o conjunto probatório dá seguro respaldo ao veredicto” (fl. 349, apenso).

Transitada em julgado a condenação, a Defesa ajuizou revisão criminal, sob alegação de que as provas dos autos não seriam aptas a fundamentar o édito condenatório. Pugnou pela absolvição do réu, com fulcro no art. 386, IV ou VI, do Código de Processo Penal.

O Eg. Primeiro Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à unanimidade, deferiu o pedido revisional, absolvendo o réu, com base no art. 626, I, parte final, do Código de Processo Penal, ao fundamento, em síntese, de ter sido a condenação manifestamente contrária à evidência dos autos. Considerou ser cabível “o decreto absolutório porque, inclusive, o fundamento da revisão criminal, diversamente da apelação, é o reconhecimento de erro judiciário; e se se entende que esse erro existe, nada justifica que a correção seja protelada até a realização de novo julgamento. Ademais, em boa doutrina, a soberania do Júri é constitucionalmente estabelecida para 'garantir os direitos de defesa e a própria liberdade', e, pois, em benefício dos acusados e não em homenagem ao Tribunal do Júri, daí porque, também sob esse aspecto, decidindo-se pela procedência do pedido revisional, se impõe a absolvição.”

*Contra dita decisão, o Ministério Público interpõe o presente recurso especial, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição da República, sob alegação de contrariedade ao art. 621, I, do Código de Processo Penal, de par com dissenso jurisprudencial.*

Afirma que, para o deferimento de pedido revisional, a condenação há que estar totalmente dissociada das provas acostadas, ou não encontrar apoio em prova alguma, conforme precedentes desse Col. Superior Tribunal de Justiça, bem assim do

Superior Tribunal de Justiça

Supremo Tribunal Federal; nesse sentido, aponta que, se existem nos autos provas aptas a condenação, bem como à absolvição, tendo o Júri optado por aquela que mais lhe tenha parecido verossímil, descabe ao Tribunal de Justiça desconstituir-lhe a autoridade da decisão dada ao caso.

Argúi que o v. acórdão acabou por esvaziar a soberania da decisão dos Jurados, vez que, reconhecida a contrariedade às provas dos autos, caberia submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Salienta que:

*'A conclusão a que chegou o v. acórdão, após amplo reexame da prova oral coligida, foi de que **'...Não se encontra nos autos algum tipo de prova a respeito desse fato, a não ser aquela versão inicial dada de forma confusa no início das investigações pelo peticionário e depois desmentida'** (fls. 39) – grifo nosso.*

*Entretanto, esse não foi o entendimento dos jurados, pois, como indicado na r. sentença, **'... o Conselho de Sentença, por unanimidade de votos reconheceu a autoria e materialidade do delito. Por maioria de votos, reconheceu que CARLOS DAVI FERREIRA QUILÓ concorreu para a prática do crime, pois forneceu a arma a terceira pessoa...'** (fls. 305/306).*

*Assim também o v. acórdão que confirmou a condenação: **'Não há como prosperar o inconformismo pela esforçada defesa, bastando que considere a opção do Conselho de Sentença por uma das versões figurantes nos autos, desde que razoável, não configura arbítrio mas, isto sim, exercício normal da soberania do Júri'** (...) **'Ao lado disto não se perca de vista que o conjunto probatório dá seguro respaldo ao veredicto, como o demonstra a ilustre Procuradora de Justiça dra. Sandra Jardim a fls. 331/336, no texto que se transcreve ...'** (fls. 349).*

*Inescondível, portanto, que o Egrégio Grupo de Câmaras Criminais, ao absolver o requerente, em sede de revisão criminal, por entender que a **'confusa'** delação do autor dos disparos, na fase policial, **'...não encontrou apoio seguro e convincente no curso do devido processo legal...'** (fls. 38 – grifo nosso), foi muito além do que permite o artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.' (fls. 55/56)*

*Procede, por fim, cotejo analítico entre o **decisum** impugnado e decisões dessa Eg. Corte Superior.*

Requer, ao final, seja cassado o acórdão, restabelecendo a decisão condenatória.

Contra-razões às fls. 99/116.

Admissão do recurso à fl. 144" (fls. 152/155).

A d. Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo provimento do recurso em parecer assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS a E c. HOMICÍDIO. DECISÃO CONDENATÓRIA DO JÚRI. REVISÃO CRIMINAL.

Superior Tribunal de Justiça

DEFERIMENTO. FRAGILIDADE DAS PROVAS.

Transitada em julgado a sentença condenatória, é cabível o ajuizamento de ação revisional quando: a) houver contrariedade da sentença condenatória a texto de lei ou à evidência dos autos, b) falsidade de provas em que fundada a condenação, ou, c) após a sentença, surgirem novas provas da inocência do réu ou de circunstância que autorize diminuição da pena fixada.

Se a revisão criminal foi ajuizada sob fundamento de que a condenação foi contrária à evidência dos autos (inciso I, parte final, do art. 621, do Código de Processo Penal), seu acolhimento está limitado ao reconhecimento de que a sentença condenatória não se apoiou em prova alguma dos autos, sendo totalmente divorciada dos elementos probatórios coligidos.

Não autoriza o deferimento da ação revisional, a mera precariedade das provas incriminadoras, que, a toda evidência, já foi examinada tanto pelo Tribunal do Júri, cuja soberania dos veredictos é garantia constitucional, quanto pelo próprio Tribunal de Justiça, ao julgar apelação criminal fundada na contrariedade da decisão à prova dos autos.

A jurisprudência dessa Augusta Corte tem prestigiado o entendimento de que a ação revisional não tem a extensão de um segundo recurso de apelação, de modo a simplesmente reexaminar a prova já existente nos autos para conferir-lhe nova valoração (art. 621, I, do CPP).

Parecer pelo provimento do recurso" (fl. 152).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.624 - SP (2009/0033212-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. ART. 621, INCISO I DO CPP. ALCANCE DA EXPRESSÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRECARIEDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

I - A fundamentação baseada apenas na **fragilidade das provas** produzidas não autoriza o e. Tribunal a **quo** a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP, que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidencia dos autos (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso**).

II - Esta Corte, a propósito, já firmou orientação no sentido de que: "*A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova.*" (REsp 699773/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJ de 16/05/2005).

III - Assim, uma vez verificado constar no voto condutor do reprochado acórdão que a absolvição ali determinada fundava-se na precariedade do conjunto probatório, imperioso reconhecer-se a ofensa ao art. 621, inciso I do CPP.

Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A tese veiculada no presente recurso especial merece prosperar.

O recorrido, após ter sido condenado pelo Tribunal do Júri e após o trânsito em julgado, ajuizou pedido de revisão criminal que, uma vez julgado, o absolveu.

Superior Tribunal de Justiça

Entretanto, os fundamentos utilizados pela e. Corte de origem não se revelam idôneos.

Dispõe o art. 621 do Código de Processo Penal:

*"Art.621. A revisão dos processos findos será admitida:
I - quando a sentença condenatória for **contrária** ao texto expresso da lei penal ou à **evidencia dos autos**."*

O **Pretório Excelso**, ao interpretar este dispositivo, decidiu:

"REVISÃO CRIMINAL. - SÓ HÁ DECISÃO CONTRÁRIA A EVIDENCIA DOS AUTOS QUANDO NÃO SE APOIA ELA EM NENHUMA PROVA EXISTENTE NO PROCESSO, NÃO BASTANDO, POIS, PARA O DEFERIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL, QUE OS JULGADORES DESTA CONSIDEREM QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO É CONVINCENTE PARA A CONDENAÇÃO (PRECEDENTES DO S.T.F.). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO."

(RE 113.269/SP, **1ª Turma**, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJ de 07/08/1987).

Esse entendimento firmado no âmbito da Suprema Corte encontra ressonância na orientação deste Tribunal Superior, **v.g.**, HC 16.621/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca** e Resp 86.561/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Luiz Vicente Cernicchiaro**, DJ de 13/10/1997.

Pois bem, o v. acórdão reprochado, ao determinar, em sede de revisão criminal, a absolvição do recorrido sob o fundamento de que *"essa versão incriminadora não encontrou apoio seguro e convincente no curso do devido processo legal"* divergiu, frontalmente, da jurisprudência firmada.

Como destacado, a revisão criminal ajuizada com base no preceito legal em comento não se confunde com novo recurso de apelação. Assim, não basta a constatação por parte do órgão julgador que os elementos utilizados para a condenação seriam frágeis. Neste caso, para que reste caracterizada a hipótese em que se constata que a condenação é contrária à evidencia dos autos há de exsurgir da decisão combatida a total ausência de qualquer elemento probatório capaz de sustentar o decreto condenatório. Caso contrário,

Superior Tribunal de Justiça

como já enfatizado, a revisão criminal seria equiparada a um segundo recurso de apelação. Não foi por outra razão que esta Corte decidiu que "*conforme o disposto no art. 621, do Código de Processo Penal - "quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos". Interprete-se a norma na seguinte extensão; não é mero reexame do conjunto probatório. É imprescindível a prova reexaminada, por si só, ser bastante. Se outra continuar a respaldar o decreto condenatório, ainda que falha, ou imprópria, a prova impugnada não será suficiente para alterar a sentença condenatória.*"(Resp 165.469/DF, 6ª Turma, Rel. Min. **Luiz Vicente Cernicchiaro**, DJ de 16/08/1999).

Ainda, no mesmo sentido:

"CRIMINAL. RESP. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. PRECARIEDADE DAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que foi deferido o pleito de revisão criminal, para absolver o peticionário, sob o fundamento de precariedade de provas da autoria.

II. Fere o sistema processual penal brasileiro a decisão que, não obstante ter se fulcrado no art. 621, I, do CPP, embasou toda a sua fundamentação na fragilidade e precariedade das provas produzidas, transformando o pedido revisional em recurso de apelação criminal.

III. A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova.

IV. Recurso provido."

(REsp 699773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJ de 16/05/2005).

Na espécie em exame, a fundamentação utilizada no voto condutor do acórdão reprochado evidencia que a absolvição alcançada decorreu do entendimento de que a prova produzida, em sua grande maioria, apontaria para a inocência do acusado. Não obstante, reconhece - principalmente em razão da própria confissão extrajudicial realizada - a existência de elementos outros, ainda que precários, que apontariam em sentido contrário, ou seja, de que o recorrido teria praticado o crime pelo qual restou condenado.

A propósito, tal situação fora, de forma pontual, destacada pelo MPF, ao asseverar que:

Superior Tribunal de Justiça

"O Tribunal apontou que o recorrido fora acusado de ter fornecido a **Indinho** a arma com que este ceifou a vida de MAURÍCIO EVANGELISTA DA COSTA, reconhecendo, porém, que "não se encontra nos autos algum tipo de prova a respeito desse fato".

De se ver, porém, que, deitando vista aos depoimentos coligidos no acórdão, há referência, em pelo menos um deles, de a que a arma pertenceria a **CARLOS QUILÓ**.

Constou do voto:

"Interrogado na presença dos Jurados, o **peticionário** negou a acusação, dizendo que, inicialmente, havia assumido a culpa para isentar o verdadeiro autor dos disparos, um traficante conhecido por 'Indinho' e a mando desse outro que então supunha que o **peticionário** ainda fosse inimputável, o que, todavia, não correspondia à verdade.

(...)

Não se encontra nos autos algum tipo de prova a respeito desse fato, a não ser aquela versão inicial dada de forma confusa no início das investigações pelo **peticionário** e depois desmentida."

Consignou, portanto, que o próprio **peticionário**, ora recorrido, admitira, inicialmente, ter emprestado a arma ao autor dos disparos, havendo depoimento no sentido de que o recorrido acompanhou **Indinho** até a casa da vítima' (fl. 159).

Portanto, necessária a manutenção da decisão tomada pelo Tribunal do Júri, haja vista não ter restado demonstrada na decisão atacada a hipótese delineada no art. 621, inciso I do CPP.

Vale destacar, ainda, que o veredicto do Conselho de Sentença já havia sido submetido à apreciação do e. Tribunal a **quo** por ocasião da interposição de recurso de apelação pela defesa com base no art. 593, inciso III, alínea d do CPP, oportunidade em que se decidiu pela inocorrência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

De outro lado, apenas para argumentar, uma vez verificada que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença seria contrária à evidencia dos autos, o correto seria determinar que o recorrido fosse submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri e não determinar, de plano, sua absolvição. Esse o magistério jurisprudencial desta Corte:

Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSO PENAL – REVISÃO CRIMINAL – TENTATIVA DE HOMICÍDIO – TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – MÉRITO DA ACUSAÇÃO – RÉU QUE DEVE SER SUBMETIDO A NOVO JÚRI – MANUTENÇÃO DE SUA CONSTRIÇÃO CAUTELAR.

- Como se sabe, as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri não podem ser alteradas, relativamente ao mérito, pela instância ad quem, podendo, tão-somente, dentro das hipóteses previstas no art. 593, do Código de Processo Penal, ser cassadas para que novo julgamento seja efetuado pelo Conselho de Sentença, sob pena de usurpar a soberania do Júri. Na verdade, o veredicto não pode ser retificado ou reparado, mas sim, anulado.

- O cerne da questão, no presente pedido, situa-se no fato de que a decisão do Júri foi reformada, em seu mérito, em sede revisional que, diferentemente da apelação, cuja natureza é recursal, trata-se de verdadeira ação que é ajuizada sob o manto do trânsito em julgado.

*- A meu sentir, seguindo a exegese da melhor doutrina, o reconhecimento pelo Tribunal **a quo**, de que a decisão do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, ainda que em sede revisional, não tem o condão de transferir àquela Corte, a competência meritória constitucionalmente prevista como sendo do Tribunal do Júri. Portanto, entendo que cabe ao Tribunal, mesmo em sede de revisão criminal, somente a determinação de que o paciente seja submetido a novo julgamento.*

- No que tange à possibilidade do paciente aguardar ao novo julgamento em liberdade, não assiste razão ao impetrante. Com efeito, depreende-se dos autos que o réu foi preso em flagrante delito e nessa condição permaneceu durante toda a instrução e por ocasião da pronúncia. Desconstituída a r. sentença que o condenou e mantidas as condições que demonstravam a necessidade de sua prisão cautelar esta deve ser mantida, em decorrência do restabelecimento da sentença de pronúncia, não se exigindo nova e ampla fundamentação.

- Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem, para anular o v. acórdão objurgado, determinando a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri mantendo-se a constrição do acusado."

(HC 19419/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 18/11/2002).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso e, por conseguinte, casso a decisão do e. Tribunal **a quo**, restabelecendo a decisão condenatória.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0033212-7
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 48544530 993050700950

REsp 1111624 / SP

PAUTA: 18/08/2009

JULGADO: 20/08/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : CARLOS DAVI FERREIRA QUILÓ

ADVOGADO : MARIA CECÍLIA REMOLI DE SOUZA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2009

LAURO ROCHA REIS

Secretário